

JÚLIO CÉSAR VIEIRA FILHO

**RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO**

BACHARELADO EM DIREITO

FIC – MG

2014

JÚLIO CÉSAR VIEIRA FILHO

**RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO**

BACHARELADO EM DIREITO

Monografia apresentada a banca examinadora da Faculdade de Direito, das Faculdades Integradas de Caratinga-FIC, como exigência parcial de obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do professor Juliano Seppe Costa.

FIC – MG

2014

“Afinal, às vezes, a justiça que tarda, falha. E falha exatamente porque tarda.”

(Cármem Lúcia Antunes Rocha).

Em primeiro lugar gostaria de dedicar e agradecer a  
DEUS

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como universitário, mas em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer.

A esta faculdade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Ao meu professor orientador Juliano Sepe, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Agradeço a todos os *professores* por proporcionarem o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, por tanto que se dedicaram a mim, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender. A palavra mestre, nunca fará justiça aos *professores* dedicados aos quais sem nominar terão os meus eternos agradecimentos.

Aos meus pais Júlio César Vieira e Mágda Canuto de Souza Vieira, pelo amor, carinho, incentivo e apoio incondicional.

Obrigado aos meus irmãos e tios, do Capitulo Cavaleiros de Cristo Nº 571 da Ordem DeMolay, que nos momentos de minha ausência dedicados ao estudo superior, sempre fizeram entender que o futuro é feito a partir da constante dedicação no presente!

Ao meu querido segundo pai Tio Carlos Augusto Ferraz Junqueira, pelos ensinamentos e broncas nas horas certas, e por ser essa pessoa tão pura e culta.

A minha namorada Loureny de Souza Teixeira pelo incentivo e por sempre iluminar meu caminho.

Meus agradecimentos aos amigos, companheiros de trabalhos, que na amizade fizeram parte da minha formação e que vão continuar presentes em minha vida com certeza.

De uma forma geral a todos que direta e indiretamente contribuíram para a conclusão desta etapa

## RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a possibilidade de responsabilização civil do estado devido há não razoável duração do processo, tendo em vista que a razoável duração do processo foi inserida no texto constitucional em seu Art. 5º inciso LXXVIII da CF/88 pela EC 45/2004. A prestação jurisdicional sem prazo adequado pode equivaler à inexistência de prestação jurisdicional, “a final, às vezes, a justiça que tarda falha e falha exatamente porque tarda”. E quando houver está falha? Pode o Estado ser responsabilizado por isso? A razoável duração do processo ela é efetivamente seguida, ou se faz vista grossa? Sendo assim as lesões decorrentes desta omissão devem ser reparadas. Surgindo assim a violação à razoável duração do processo, e o direito de indenizar. Apesar de ser um tema novo no ciclo jurídico brasileiro, o direito a jurisdição é inseparável do direito a uma tutela judicial efetiva que, por sua vez, pressupõe o direito a obter uma decisão em prazos razoáveis, sem dilações indevidas. Ou seja, a tutela judicial efetiva implica a uma decisão num período de tempo razoável, o qual há de ser proporcional e adequado à complexidade do processo. Para que a segurança jurídica não seja afetada ou tida como duvidosa é preciso que toda a sistemática organizacional do Judiciário seja revista, acompanhado de uma preparação maior de sus aplicadores e revisão da norma de acordo com os moldes que a sociedade atual necessite.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil do Estado; Razoável duração do processo; Morosidade; Prestação jurisdicional; Segurança jurídica.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS .....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO I- Razoável duração do processo .....</b>	<b>13</b>
1.1 Evolução Histórica.....	13
1.2 Princípio da Celeridade Processual.....	13
1.3 Princípio da Segurança Jurídica .....	15
1.4 Princípio da proporcionalidade e razoabilidade .....	17
1.5 Conceito de razoável duração do processo.....	19
<b>CAPÍTULO II- RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.....</b>	<b>22</b>
2.1 Da Responsabilidade Civil .....	22
2.2 Responsabilidade Objetiva e Subjetiva .....	27
2.6 Teoria do Risco Integral .....	33
<b>CAPÍTULO III- RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA NÃO RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO .....</b>	<b>35</b>
3.1 Caracterização do Dano pela demora na prestação jurisdicional.....	36
3.2 Violação a razoável duração do processo como causa de responsabilidade civil do estado .....	37
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>42</b>

## INTRODUÇÃO

Este estudo visa a apresentar uma contribuição sobre o tempo do processo e a possibilidade de responsabilização do Estado pela intempestiva tutela jurisdicional.

A despeito de o princípio da duração razoável do processo já existir expressamente no sistema jurídico pátrio desde 1992, com a incorporação do Pacto de San José da Costa Rica, a inclusão do inciso LXXVIII no artigo 5º da Carta Magna trouxe várias consequências jurídicas. Cujo objetivo primordial é a promoção da celeridade processual. O ápice da referida emenda foi justamente a inclusão do inciso LXXVIII no artigo 5º da Carta Magna, prevendo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, sendo a não razoável duração do processo e a responsabilidade civil do estado o tema central deste trabalho monográfico.

As consequências jurídicas advindas desta emenda, são inúmeras e ainda traz à tona a frágil estrutura do Estado enquanto tutelador do direito e abrindo assim a possibilidade do Estado ser responsabilizado por sua demora na prestação jurisdicional.

Essas são indagações levantadas preliminarmente que obterão a devida reflexão no transcorrer do trabalho. Mas, o mais intrigante, é um questionamento que o jurisdicionado não deixa de fazer, é se ele, que já está com um processo em andamento no Poder Judiciário há vários anos, depois de ser efetivamente catalogado como direito fundamental na Constituição Federal o princípio da duração razoável do processo, pode, aqui entendido, em caráter preliminar, como titular do direito de ação, aquele que se sente prejudicado pela intempestiva tutela jurisdicional, ser indenizado pelo demasiado tempo processual? E, principalmente, e aqui reside a hipótese de trabalho, em caso positivo, esta indenização auxiliará no combate à intempestividade processual?

O primeiro capítulo desta obra trata dos princípios que regem o processo e a possível definição do que seria a razoável duração do processo, No segundo capítulo abordaremos a responsabilidade civil do Estado, começando pela evolução histórica deste tema no Direito brasileiro entrando especificamente no dano causado

pela máquina Estatal por culpa ou dolo, omissão ou comissão na prestação de seus serviços públicos. No terceiro e último capítulo desta obra aonde ocorrerá o desfecho irei tratar da responsabilidade civil do Estado pela não razoável duração do processo acreditando que a partir do momento em que o Estado passar a ser responsabilizado pela demora na prestação jurisdicional, surgirá uma necessidade de rever suas estruturas para se livrar das penalizações, analisaremos de uma forma ágil a infraestrutura do Estado, depois trataremos da caracterização do dano pela demora na prestação jurisdicional e por último a violação a razoável duração do processo como causa de responsabilidade civil do Estado aonde será o desfecho desta obra.

É com o intuito de esclarecer tais questionamentos, ainda neblinados na doutrina pátria, que se realiza este estudo. Este trabalho foi realizado por meio de pesquisa qualitativa e do tipo bibliográfico parcialmente exploratório, por meio de raciocínio dedutivo e indutivo e acreditando que o judiciário precisa de uma melhoria externa e principalmente interna.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

A responsabilidade civil do Estado deve existir no momento em que este causar qualquer tipo de lesão de direito, podendo ser conceituado da seguinte forma:

A palavra responsabilidade traz em seu significado a obrigação de responder pelas ações próprias ou dos outros, o caráter ou estado do que é responsável, a obrigação de responder por certos atos ou factos. O poder emana do povo e é outorgado ao Estado para que busque o bem comum, isso é o que se sustenta há anos no regime democrático adotado pelo Brasil. Quando o Estado, pessoa jurídica de direito público, desvirtua a lei com a sua conduta, a penalidade é aplicada nas três esferas do Poder Estatal: a administrativa, a jurisdicional e a legislativa. Esta responsabilidade é sempre civil, de ordem pecuniária.<sup>1</sup>

A prestação jurisdicional também deve ser conceituada para um melhor entendimento sobre a temática proposta. Senão vejamos:.

Trata-se, em poucas palavras, da possibilidade de provocar a prestação jurisdicional para garantir a tutela de direitos; é um direito fundamental formal que carece de densificação através de outros direitos fundamentais materiais. Ou seja, consiste em um veículo para concretização dos direitos materiais.

Toda prestação jurisdicional deve ser proporcional à medida aplicada. Nesse ponto, tem-se o denominado princípio da proporcionalidade:

Nesse sentido, Humberto Ávila:

O termo razoabilidade, constantemente presente, principalmente, nos ordenamentos norte-americano e italiano, indica que toda intervenção aos direitos individuais deve ser pautada pela razão. Ele enseja uma idéia de

---

<sup>1</sup> SILVA, Galdiana dos Santos. **Responsabilidade civil do estado.** Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12619](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12619). Acesso em 03 nov 2014.

adequação, idoneidade, aceitabilidade, lógica, equidade, traduzindo aquilo que é admissível. Sustenta-se, inclusive, que para o senso comum, o que é proporcional também é razoável, embora o inverso não seja necessariamente verdadeiro. Além disso, constata-se que, em muitas aplicações, o termo razoabilidade faz referência aos princípios da necessidade e idoneidade, que são também subprincípios da proporcionalidade<sup>2</sup>

Ainda, é preciso considerar que a segurança jurídica deve revestir todo o ordenamento jurídico, de modo que a prestação jurisdicional seja devidamente proporcional para viabilizar essa garantia.

Por segurança jurídica Luís Roberto Barroso expressa o que se segue:

O sistema jurídico ideal se consubstancia em uma distribuição equilibrada de regras e princípios, nos quais as regras desempenham o papel referente à segurança jurídica – previsibilidade e objetividade das condutas – e os princípios, com sua flexibilidade, dão margem à realização da justiça no caso concreto.<sup>3</sup>

Desse modo, observa-se a necessidade de uma prestação jurisdicional dentro dos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade a fim de que não coloque em xeque a segurança jurídica.

---

<sup>2</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p.153

<sup>3</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 352.

## CAPÍTULO I- Razoável duração do processo

### 1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A evolução histórica da razoável duração do processo está associada ao *due process of law* (princípio do devido processo legal). Este princípio é tido como fundamental ao processo, sendo uma espécie de matriz genética de todos os outros, que na verdade são seus desdobramentos.<sup>4</sup>

Existe certa preocupação com a morosidade dos julgamentos, e está demonstra claramente que não há devido processo legal sem uma duração razoável do processo, pois, como dito e repetido por gerações de juristas inclusive por Rui Barbosa, na sua Oração aos Moços: “Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”<sup>5</sup>

O Brasil sofreu a influência do movimento de positivação do direito à razoável duração do processo. A Emenda Constitucional Nº 45/2004, incluiu o inciso LXXVIII no artigo 5º da Carta Magna nos traz que: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela EC 45/2004.)<sup>6</sup>

### 1.2 PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL.

Hoje em dia, muito se fala na busca da efetividade do processo em prol de sua missão social que é a de eliminar conflitos e fazer justiça.

Pedro Lenza destaca em sua obra que:

---

<sup>4</sup> CF. OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **O direito à razoável duração do processo à luz dos direitos humanos e sua aplicação no Brasil**. APUD. KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. A razoável duração do processo 2ª Edição. Bahia: Juspoivm. Página 35, 2013.

<sup>5</sup> BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999, P. 40. Disponível em: [http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui\\_barbosa/FCRB\\_RuiBarbosa\\_Oracao\\_aos\\_mocos.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf). Acesso em: 11 out. 2014.

<sup>6</sup> BRASIL, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45; Disponível em site: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm). Acessado em: 20 de Outubro de 2014.

Contudo, a demora, causada pela duração do processo e sistemática dos procedimentos, pode gerar total inutilidade ou ineficácia do provimento requerido. O tempo constitui um dos grandes óbices à efetividade da tutela jurisdicional, em especial no processo de conhecimento, pois para o desenvolvimento da atividade cognitiva do julgador é necessária a prática de vários atos, de natureza ordinatória e instrutória. Isso impede ou ineficácia, visto que muitas vezes a satisfação necessita ser imediata, sob pena de perecimento mesmo do direito reclamado.<sup>7</sup>

Este princípio é dirigido ao Estado como um todo, exigindo ações de forma efetiva dos poderes Judiciário; Legislativo e Executivo.

Os presidentes dos três poderes assinaram um pacto de Estado para um Judiciário mais rápido, com o envio de cerca de mais ou menos 25 (vinte e cinco) projetos de lei ao Congresso Nacional para combater a morosidade, sendo que alguns desses já se tornaram leis e estão em vigor como, a inclusão da sentença liminar de improcedência no art. 285-A do CPC e a alteração da sistemática de processamento do agravo, ao passo em que outros estão em vias de aprovação.

Não se pode deixar de citar ainda, a elaboração dos projetos de lei dos novos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil, que se encontram em discussão no Congresso Nacional para adequar a legislação positivada a necessidade dos tempos atuais.

O Conselho Nacional de Justiça vem estabelecendo metas anuais para o Poder Judiciário, cujo objetivo prioritário é permitir uma justiça mais rápida e efetiva, revelando uma grande preocupação com o tempo razoável de tramitação dos processos.

As metas nacionais fixadas para o ano de 2011 são as seguintes:

Meta 1. Criar unidade de gerenciamento de projetos nos tribunais para auxiliar a implantação da gestão estratégica.

Meta 2. Implantar sistema de registro audiovisual de audiência em pelo menos uma unidade judiciária de primeiro grau em cada tribunal.

Meta 3. Julgar quantidade igual a de processos de conhecimento distribuídos em 2011 e parcela do estoque, com acompanhamento mensal.

Meta 4. Implantar pelo menos um programa de esclarecimento ao público sobre as funções, atividades e órgãos do Poder Judiciário em escolas ou quaisquer espaços públicos.

Metas por segmento de justiça:

Justiça Trabalhista.

Meta 5. Criar um núcleo de apoio de execução.

<sup>7</sup> Pedro Lenza, **Teoria geral da ação civil pública**, p.318.

Justiça Eleitoral:

Meta 6. Disponibilizar nos sites dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) até dezembro de 2011 o sistema de planejamento integrado das eleições.

Meta 7. Implantar e divulgar a “carta de serviços” da justiça eleitoral em 100% das unidades judiciárias de primeiro grau (Zonas Eleitorais) em 2011.

Justiça Militar:

Meta 8. Implantar a gestão de processos em pelo menos 50% das rotinas administrativas, visando a implementação do processo administrativo eletrônico.

Justiça Federal:

Meta 9. Implantar processo eletrônico Judicial e administrativo em 70% das unidades de primeiro e segundo grau até dezembro de 2011.<sup>8</sup>

Por fim, com ralação ao papel do Poder Legislativo na concretização da razoável duração do processo, aguarda-se a elaboração de uma lei que discipline o direito à indenização pela demora processual. Ressalva-se, ainda, que a ausência dessa lei não impede a apreciação de demandas indenizatórias em razão da demora na prestação jurisdicional.

### 1.3 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

A segurança jurídica é um princípio muito importante para nosso ordenamento, no qual, sem esse baluarte do direito não haveria consonância entre as normas jurídicas.

Para Hans Kelsen:

A segurança jurídica sempre foi objeto de estudo da doutrina, isto porque o homem busca incessantemente a certeza das coisas, da sociedade, dos fatos que o cercam. Para garantir a segurança em suas relações, o homem utiliza-se do direito como instrumento. Em tempos de crise e de instabilidade surgem novas reflexões objetivando sempre o equilíbrio social, ou seja, a segurança.<sup>9</sup>

Esse princípio permite que os cidadãos que vão a procura de efetivar seu direito no judiciário, e tenham a convicção que a demanda será justa e equilibrada,

<sup>8</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Meta CNJ**. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metasp/2011#meta\\_1\\_2011](http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metasp/2011#meta_1_2011). Acesso em: 20 de Out. 2014

<sup>9</sup> **Segurança jurídica**. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10653](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10653). Acesso em: 20 de Out de 2014.

sendo que o Estado é o detentor da forma de garantir estabilidade e paz nas relações jurídicas.

O Estado Democrático de Direito pressupõe uma ordem em que se garantem importantes instrumentos para a defesa dos particulares em face do Poder do Estado. Os direitos e garantias individuais se apresentam como a maior defesa dos cidadãos.

Conforme a Constituição da República em seu art. 5º, XXXVI: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".<sup>10</sup>

Muitos doutrinadores discutem sobre o embate entre a celeridade processual e segurança jurídica. Isto por que há correntes que priorizam a salvaguarda das garantias processuais e outra que luta por uma maior eficiência e celeridade do processo.

A temática discutida é tratada por Gabriel de Oliveira Zéfiro da seguinte forma:

A busca por uma proporcionalidade razoável entre necessidade de amadurecer a decisão pelo exercício da defesa da forma mais ampla possível e o aumento da velocidade na efetivação da tutela jurisdicional, será, sem dúvida, o desafio da ciência processual do início deste novo século.<sup>11</sup>

Esse embate entre celeridade processual e segurança jurídica é apenas aparente, e o que garantirá a aplicação da justiça ao caso concreto, do início ao fim, é o equilíbrio entre ambas.

Assim, o processo justo não é necessariamente o que é mais célere, mas sim aquele no qual há o mais perfeito equilíbrio entre o tempo requerido e a segurança jurídica obtida. Assim sendo, não se pode confundir duração razoável do processo com rapidez a todo custo, pois se assim for estaremos colocando a segurança jurídica em risco.

Por fim, a ideia do equilíbrio entre tempo e segurança no bojo do processo é muito bem expressa por Fernando da Fonseca Gajardoni, ao acertar que o grande

---

<sup>10</sup> BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO, **Vade Mecum**: 2014: com foco no exame da OAB e em concursos públicos; Carmem Becker [organizadora].-5. Ed. Niteroi,RJ:Impetus,2014.

<sup>11</sup> ZÉFIRO, Gabriel de Oliveira. **O Direito à Razoável Duração da Demanda**. In: ANDRADE, André Gustavo Corrêa de (org). A constituição do Direito: a Constituição como Locus da Hermenêutica Jurídica. Rio de Janeiro: Lumem juris, 2003, p. 370.

desafio do processo civil contemporâneo reside no equacionamento desses dois valores. O autor defende que celeridade não pode ser confundida com precipitação, e segurança não pode ser confundida com eternização da demanda.<sup>12</sup>

De fato, a demora processual não pode gerar a precipitação no julgamento e nem exime o julgador da obrigação de coligir cuidadosamente todas as informações e provas aptas a fundamentar a formação do juízo sobre a matéria.

O juiz não pode, a pretexto de julgar em tempo razoável, proferir o julgamento sem os elementos probatórios imprescindíveis à elaboração da decisão.<sup>13</sup> A solução ideal deve ser buscada no caso concreto, sob o manto do princípio da razoabilidade.

Em suma, é mais exato afirmar a existência não de um “duelo” entre segurança jurídica e celeridade, mas sim da busca de um equilíbrio entre ambas. Um combate entre as duas garantias fundamentais não teria vitorioso.

Na relação por vezes conflituosa, entre segurança jurídica e a celeridade, afinal, deve prevalecer sempre a razoabilidade, com o fito de atingir-se uma convivência harmônica entre ambas. Com esses ensinamentos em mente é que se deve partir para a delimitação do sentido e do alcance da expressão “duração razoável do processo”.

#### 1.4 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

Quando se fala no princípio da razoabilidade, logo se verifica se tratar de um princípio que se encontra implícito na Constituição da República, pois está diretamente relacionado a outros princípios constitucionais, como a proporcionalidade, atrelando-o ao alcance do sistema constitucional pátrio, até porque, é aceitável auferi-lo perante alguns dispositivos constitucionais, como, além do mais, vem sendo reconhecido pela jurisprudência dos tribunais brasileiros.

Para Helio Apoliano Cardoso a razoabilidade está voltada para o bom senso, como se observa a seguir:

---

<sup>12</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de aceleração do processo**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2003, p. 41.

<sup>13</sup> ARRUDA, Samuel Miranda. **O Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo**. Brasília-DF: Brasília Jurídica, 2006, p. 308.

O instituto da razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade "aquilo que não pode ser".<sup>14</sup>

Trata-se da vontade em propiciar a proteção, do melhor modo possível os direitos do homem, principalmente os fundamentais, seja impedindo a ação exagerada e desproporcional do Estado por meio de seus poderes, seja servindo de critério a avaliação dos bens jurídicos conflitantes no caso concreto.

Assim sendo nota-se que a razoabilidade estará inteiramente relacionada com a técnica da ponderação de bens, exercendo grande influência nesse sentido, permitindo que os sistemas jurídicos hodiernos, usem o bom senso como parâmetro. Também é certo, que existe a aplicação desse princípio as mais variadas facetas do ordenamento jurídico.

O princípio da proporcionalidade encontra-se diretamente relacionado com a razoabilidade embora não devem ser confundidos

Vale dizer, escapa à razoabilidade "aquilo que não pode ser". A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado.<sup>15</sup>

Para uma melhor compreensão do princípio da proporcionalidade como verdadeiro princípio jurídico, é necessário considerar que nos textos constitucionais modernos, bem como no texto da Constituição da República os princípios jurídicos formam, aliado às regras, as modalidades de normas existentes.

A coexistência de ambos, levando em consideração a existência de suas principais diferenças e os importantes papéis por eles desenvolvidos, consente a concepção da Constituição como um sistema aberto, excluindo-se a possibilidade de

<sup>14</sup> CARDOSO, Helio Apoliano. **Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na atuação administrativa.** Disponível em <http://www.advogado.adv.br/artigos/2007/helioapolianocardoso/principios.htm>. Acesso em 18 OUT. 2014

<sup>15</sup> CARDOSO, Helio Apoliano **Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na atuação administrativa.** Disponível em <http://www.advogado.adv.br/artigos/2007/helioapolianocardoso/principios.htm>. Acesso em 18 out 2014.

ser caracterizada como um sistema jurídico de restrita à racionalidade prática, caso fosse instituído somente por regras, assim como não se assinala como um sistema falho de segurança jurídica, como aconteceria caso fosse formado somente por princípios.

Sem dúvidas, a proporcionalidade apresenta uma importância estruturante em todo o sistema jurídico, atuando, especificamente, para que seus imperativos de necessidade, idoneidade e proporcionalidade em sentido estrito sejam atendidos e limitem a atuação do poder estatal. Nesse sentido, a proporcionalidade representa uma especial característica de garantia aos cidadãos, vez que impõe que as restrições à liberdade individual sejam contrabalançadas com a necessária tutela a determinados bens jurídicos, e somente confere legitimidade às intervenções que se mostrarem em conformidade com o ela determina.<sup>16</sup>

A proporcionalidade se estende da ideia de ser critério ou uma regra; estabelecendo-se como um princípio inerente ao Estado de Direito, e a seu devido uso se mostra como uma das garantias básicas que devem ser ressaltadas em todo caso em que possam ser lesionados direitos e liberdades individuais.

## 1.5 CONCEITO DE RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Conceituar o que seria a razoável duração do processo, é de suma importância já que a própria Constituição Federal não há fez. A primeira pergunta a ser feita é sobre qual seria o limite de tempo considerado razoável para duração do processo.

Segundo Frederico Augusto Leopoldino Koehler: “Não se afigura adequado, arbitrar um prazo fixo para definir a razoabilidade de tempo transcorrido em um processo.”<sup>17</sup>

Contudo o meio utilizado pelo CNJ para a fixação do prazo razoável de duração do processo foi o de somar os prazos de cada fase do procedimento,

---

<sup>16</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p.153

<sup>17</sup> KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo** 2 ed. Bahia: Juspoivm. Página 81, 2013.

conforme esclarece o próprio plano da gestão das varas Criminais e de execução penal:

- a) 10 (dez) dias para a conclusão do inquérito (art 10 do CPP);
- b) Distribuição imediata (art. 93, xv da CF);
- c) 2 (dois) dias (art. 799 do CPP) – ato de secretaria/ escrivania (remessa para o Ministério Público);
- d) 5 (cinco) dias para a denúncia (art. 46 Caput, 1ª parte do CPP);
- e) 2 (dois) dias (art. 799 do CPP) – atos de secretaria (para conclusão ao juiz);
- f) 5 (cinco) dias – decisão interlocutória simples de admissibilidade da ação penal (art. 800, II, do CPP);
- g) 2 (dois) dias (art. 799 do CPP) – atos de secretaria/escrivania (expedição do mandado de citação);[...]<sup>18</sup>

Prossegue o dispositivo citado:

- [...]
- h) 2 (dois) dias (art. 799 do CPP – interpretação extensiva) – cumprimento do mandado de citação pelo oficial de justiça;
- i) 10 (dez) dias para o acusado apresentar a resposta (art. 396, caput, do CPP);
- j) 2 (dois) dias (art. 799 do CPP) – ato de secretaria (conclusão ao juiz);
- k) 5 (cinco) dias – decisão judicial (art. 399 e 800, II, do CPP); e
- l) 60 (sessenta) dias para a realização da audiência de instrução e julgamento (art. 400, caput, do CPP)

Assim, o prazo razoável, estando o acusado preso, sob pena de caracterização de constrangimento ilegal, seria de 105 dias, desde que ele seja assistido por defensor constituído<sup>19</sup>

Todavia, este entendimento é alvo de duras críticas por parte da maioria esmagadora dos juristas. Segundo o doutrinador Frederico Augusto Leopoldino Koehler em sua obra a razoável duração do processo ele defende que se trata, em verdade de um conceito indeterminado.<sup>20</sup>

<sup>18</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA **Prazo do processo**; Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programa/justica-criminal/plano-gestao-varas-criminais-cnj.pdf>, p. 45. Acesso em: 10 de Out. 2014.

<sup>19</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA **Prazo do processo**; Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programa/justica-criminal/plano-gestao-varas-criminais-cnj.pdf>, p. 45. Acesso em: 10 de Out. 2014.

<sup>20</sup> KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo** 2 ed. Bahia: Juspoivm. P. 85, 2013.

O processualista alagoano conclui que a questão não pode ser resolvida por meio de simples operação aritmética.

Assim sendo o que se deve buscar assegurar é a duração razoável do processo considerado globalmente, e não o cumprimento absoluto dos prazos previstos para cada ato processual previsto em lei.

Analisando assim o que seria razoável, esse prazo varia de caso para caso; De fato, a complexidade da vida e das lides processuais faz com que o prazo razoável somente possa ser indicado caso a caso, mediante juízo de razoabilidade somando-se bom senso e ponderação.

Há de notar assim que o que é razoável para um processo pode não ser para outro, a depender das peculiaridades da situação concreta.

Com isso exposto não é suficiente verificar qual o tempo foi empregado, mas principalmente determinar como este tempo foi empregado, assim de forma qualitativa.

## CAPÍTULO II- RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.

### 2.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A Responsabilidade civil nada mais é do que a obrigação de reparar o dano que uma pessoa causa a outrem. Em direito, a teoria da responsabilidade civil procura determinar em que condições uma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano sofrido por outra pessoa e em que medida está obrigada a repará-lo. A reparação do dano é feita por meio da indenização, que é quase sempre pecuniária. O dano pode ser à integridade física, à honra ou aos bens de uma pessoa, tem como finalidade à recomposição do equilíbrio violado.

Quando se fala na necessidade de responsabilização seja na esfera civil ou criminal, logo se pensa na existência de um dano. Desse modo, a ocorrência de um dano é indispensável para a existência da responsabilidade civil, uma vez que a obrigação de compensar não existirá não havendo o que reparar.

Dano na conceituação de Carlos Roberto Gonçalves:

Dano é toda desvantagem que experimentamos em nossos bens jurídicos (patrimônio, corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem estar, capacidade de aquisição, etc.) como via de regra, a obrigação de indenizar se limita ao dano patrimonial a palavra “dano” se emprega correntemente, na linguagem jurídica no dano patrimonial e moral.<sup>21</sup>

Importante salientar que para que haja o dano, a conduta humana poderá ser positiva ou negativa na responsabilidade civil, já que a responsabilidade objetiva está fundada no risco. Conforme expõe Pablo Stolze, a conduta humana pode ser entendida da seguinte forma:

A ação (ou omissão) humana voluntária é pressuposto necessário para a configuração da responsabilidade civil. Trata-se, em outras palavras, da

---

<sup>21</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro- Responsabilidade Civil**; - v4.5 ed, São Paulo : Saraiva, 2010. p.355.

conduta humana positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que ocasiona o dano ou prejuízo.<sup>22</sup>

Nota-se, ainda, que não se trata de qualquer conduta humana. Assim, para que a conduta humana origine a responsabilidade civil do agente, é necessária a constatação do dano dela decorrente. Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado, visto ser um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, por isso que, sem o seu acontecimento não existe a indenização.

Para Sergio Cavalieri Filho a função do dano consiste em:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco proveito, risco criado etc. -, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.<sup>23</sup>

Em existindo um dano, ele poderá ocorrer em diversas esferas. portanto tem-se danos r tanto na esfera patrimonial, quanto na moral. A extensão do dano pode ir além da esfera patrimonial, e a responsabilidade civil, afirma que o dever de indenizar deve existir sempre que se fizerem presente os elementos que caracterizam o ato ilícito.

A obrigação de indenizar os valores íntimos da personalidade, os quais, são amplamente tutelados pelo direito, evoluiu lentamente até atingirmos a concepção que temos atualmente. No Brasil, após a promulgação da Constituição da República em 1988, onde o homem passa a ser o vértice do ordenamento jurídico, transformando seus direitos no fio condutor de todos os demais ramos jurídicos, o dano moral passou a ser visto sob uma nova ótica. Que nova ótica é esta?

---

<sup>22</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. Rodolfo Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil- Responsabilidade civil-** 9ed., São Paulo: Saraiva. 2011, p.69.

<sup>23</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 6., ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p.88.

Para Orlando Gomes, “dano moral, é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida a outrem.”<sup>24</sup>

Nesse contexto, pode-se afirmar que o dano moral, assim como o patrimonial faz parte do cotidiano do mundo jurídico como um todo.

Outro pressuposto essencial para a caracterização da responsabilidade civil é o nexo de causalidade, que é o liame que faz a ligação entre a conduta humana e o dano ocasionado.

Novamente Orlando Gomes colabora com o nosso entendimento aduzindo o que se segue:

Para o ato ilícito ser fonte a obrigação de indenizar é preciso a relação de causa e efeito entre o ato (fato e o dano). A essa relação chama-se *nexo causal*. Se o dever de indenizar causado é a sanção imposta pela lei a quem comete *ato ilícito* necessário se torna que o *dano* seja consequência da conduta de quem o produziu (Grifos do autor)<sup>25</sup>

Assim sendo, que o nexo de causalidade é a conexão que deverá existir entre a conduta e o dano. Não basta que o agente tenha cometido uma conduta ilícita, também não que a vítima tenha sofrido um dano, é forçoso que tenha uma relação de causa e efeito entre eles.

Quando se fala na existência de nexo de causalidade, considera-o como a junção que liga a conduta do agente e o dano provocado. Por meio da existência do nexo de causalidade é possível avaliar a relação entre esses dois elementos analisando a importância deles na ação ou omissão praticada.

Ainda, o nexo de causalidade, dentro dos critérios de responsabilidade civil deve ser o primeiro a ser analisado para que se conclua sobre a existência ou não da responsabilidade jurídica, uma vez que somente poderemos decidir se o agente agiu ou não com culpa se através da sua conduta adveio um resultado

---

<sup>24</sup> GOMES. Orlando **Responsabilidade Civil** revisado e atualizado por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p,77.

<sup>25</sup> GOMES. Orlando **Responsabilidade Civil** revisado e atualizado por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p,79.

Existem causas que excluem o dever de responsabilidade civil e devem ser, desse modo, consideradas.

A primeira delas encontra disposta no artigo 945 do Código Civil: “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.”

Em comento tem-se Silvio Venosa

A culpa exclusiva da vítima não está presente na letra da lei, sua construção está vinculada a doutrina, jurisprudência e a legislação extravagante. Onde a relação entre a o dano e seu causador fica comprometida, isto é, o nexo causal inexistente.

Ressalta-se aqui que a culpa concorrente (Art. 945, CC) acaba por também indenizar, porém com atenuante na indenização, isto é, ambos os agentes que concorrem para o dano irão prestar indenização. Diferente da culpa exclusiva da vítima, onde o indivíduo não terá o dever de indenizar.<sup>26</sup>

Outro fato que afasta a existência do nexo de causalidade é a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Assim, por exemplo, se o raio provocou o incêndio que matou os passageiros transportados pelo ônibus, considera-se excluída a relação de causalidade,, e o ato do agente ( no caso, o transportador) não pode ser tido como causa do evento.<sup>27</sup>

Auxiliando o nosso entendimento no que diz respeito concerne ao caso fortuito ou força maior tem-se as considerações de Mirabette:

Fortuito é aquilo que se mostra imprevisível; é o que chega sem ser esperado e por força estranho à vontade do homem que não o pode impedir. Com a ocorrência do caso fortuito não deixa de existir a conduta, mas não será ela atribuída ao agente por ausência de dolo ou culpa em sentido estrito [...] na mesma ocasião está a força maior. Assim, o caso fortuito teria origem em um fato ou ato alheio à vontade das partes, tais

---

<sup>26</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito Civil, Responsabilidade Civil**, v 4, São Paulo: Atlas, 2010 , pág. 38.

<sup>27</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro- Responsabilidade Civil**; - v4.5 ed, São Paulo : Saraiva, 2010. p.353.

como a greve, o motim, a guerra. Noutra prisma, a força maior seria derivada dos acontecimentos naturais: raio, inundação, terremoto.<sup>28</sup>

Observa-se que caso fortuito, portanto, é algo voltado para o imprevisível, assim como a força maior. Podendo prever, não se encaixa nesses moldes e não afasta a responsabilidade do agente. O mesmo autor ainda enumera outras causas excludentes do nexo de causalidade, como se observa a seguir:

Há certos fatos que interferem nos acontecimentos ilícitos e rompem o nexo causal, excluindo a responsabilidade do agente. As principais excludentes de responsabilidade civil, que envolvem a negação do liame da causalidade são: **o estado de necessidade, a legítima defesa, a culpa da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito ou força maior e a cláusula de não indenizar.**<sup>29</sup>

Desse modo, em existindo as causas excludente, aqui demonstradas, não se tem o nexo de causalidade e via de consequência, a responsabilidade civil.

A culpa é um elemento que está integralmente voltado para a conduta do agente, como expressa Carlos Roberto Gonçalves:

Para que haja a obrigação de indenizar, não basta que o autor do fato danoso tenha procedido ilicitamente, violando um direito (subjetivo) de outrem ou infringido uma norma jurídica tuteladora de interesses particulares. A obrigação de indenizar não existe, em regra, só porque o agente causador do dano procedeu objetivamente mal. É essencial que ele tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige o art. 186 do Código Civil.<sup>30</sup>

Já para Caio Mario da Silva Pereira

O fundamento maior da responsabilidade civil está na culpa. É fato comprovado que esta se mostrou insuficiente para cobrir toda a gama dos

---

<sup>28</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 24. ed., São Paulo: Atlas, 2009, p.95.

<sup>29</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro- Responsabilidade Civil**; - v4.5 ed, São Paulo : Saraiva, 2010, p. 353.

<sup>30</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro- Responsabilidade Civil**; - v4.5 ed, São Paulo : Saraiva, 2010. p.314.

danos ressarcíveis; mas é fato igualmente comprovado que, na sua grande maioria os atos lesivos são causados pela conduta antijurídica do agente por negligência, imperícia ou imprudência.<sup>31</sup>

Na mesma linha de raciocínio, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona falam sobre os elementos essenciais para constituir a responsabilidade civil:

A culpa, portanto, não é um elemento essencial, mas sim acidental, pelo que reiteramos nosso entendimento de que os elementos básicos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil são apenas três: a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo, e o nexo de causalidade.<sup>32</sup>

A responsabilidade civil se divide em duas outras, ou seja, responsabilidade civil objetiva e subjetiva.

## 2.2 RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA

Importante se faz a diferenciação entre responsabilidade objetiva e subjetiva, nesse ponto Sergio Cavalieri Filho, expressa que:

A ideia de culpa esta visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação, sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva.<sup>33</sup>

Nesse diapasão existindo o elemento culpa a responsabilidade será subjetiva, lado outro será objetiva caso não seja necessário a comprovação desse elemento, de acordo com Marcelo Silva Brito o qual expressa:

Diz-se subjetiva a responsabilidade quando se baseia na culpa do agente,

---

<sup>31</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva **Instituições de Direito Civil** VIII. 15 ed Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 520.

<sup>32</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. Rodolfo Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil- Responsabilidade civil-** 9 ed., São Paulo: Saraiva. 2010. p.14.

<sup>33</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 9 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p.38.

que deve ser comprovada para gerar a obrigação indenizatória. A responsabilidade do causador do dano, pois, somente se configura se ele agiu com dolo ou culpa. [...] A lei impõe, entretanto, em determinadas situações, a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa. É a teoria dita *objetiva* ou do risco, que prescinde de comprovação da culpa para a ocorrência do dano indenizável. Basta haver o dano e o nexo de causalidade para justificar a responsabilidade civil do agente. Em alguns casos presume-se a culpa (responsabilidade objetiva imprópria), noutros a prova da culpa é totalmente prescindível (responsabilidade civil objetiva propriamente dita).<sup>34</sup>

Nesse diapasão, chama-se de responsabilidade civil objetiva aquela que não tem a culpa como elemento formador: “na responsabilidade objetiva prescinde-se totalmente de prova da culpa. Ela é reconhecida independente de culpa. Basta, assim, que haja relação de causalidade entre a ação e o dano.”<sup>35</sup>

Tal é o entendimento trazido pelo parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: “Art. 927 [...] Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”. Importante frisar que a responsabilidade objetiva não substitui a subjetiva, ficando circunscrita aos limites legais.

Nesse ponto pautam-se as considerações de Caio Mário da Silva Pereira:

A regra geral de que deve presidir à responsabilidade civil é a sua fundamentação na ideia de culpa; mas, sendo insuficiente esta para atender às imposições do progresso, cumpre ao legislador fixar especialmente os casos em que deverá ocorrer a obrigação de reparar, independentemente daquela noção. Não era sempre que a reparação do dano se abstrairá do conceito de culpa, porém quando o autorizar a ordem jurídica positiva.<sup>36</sup>

Nesse sentido, não cabe a escolha de qual responsabilidade irá prevalecer, seja objetiva ou subjetiva, já que as duas formas se conjugam e dinamizam.

---

<sup>34</sup> BRITTO, Marcelo Silva. **Alguns aspectos polêmicos da responsabilidade civil objetiva no novo Código Civil** .. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5159>>. Acesso em: 01 out. 2014.

<sup>35</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro- Responsabilidade Civil**; - v4.5 ed, São Paulo : Saraiva, 2010. p.314.

<sup>36</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva **Instituições de Direito Civil** VIII. 15 ed Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 507.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves a Responsabilidade subjetiva deve ser tida como a regra geral da responsabilidade civil, conforme se verifica a seguir:

Deve ser reconhecida, penso eu, a responsabilidade subjetiva como norma, pois o indivíduo deve ser responsabilizado em princípio por sua ação ou omissão culposa ou dolosa. Mas, isso não exclui que, atendendo à estrutura dos negócios se leve em conta a responsabilidade objetiva, esse é o ponto fundamental.<sup>37</sup>

Em detida análise do citado pelo autor, é possível afirmar que embora a responsabilidade subjetiva deva ser tida como a regra, não se deve olvidar a importância da responsabilidade objetiva e seus critérios de aplicação, devendo ser aproveitada, nos momentos oportunos, para que a responsabilidade civil como um todo possa estar protegida.

Como já mencionado, o contido no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil tem se mostrado de grande valia, na admissão da responsabilidade civil sem a existência da culpa, pelo exercício de atividade que, por sua natureza, representa riscos para os direitos de outrem, permitindo que o judiciário amplie seu campo de aplicação nos casos de dano indenizável.

### 2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A evolução da vida do ser humano em sociedade no direito brasileiro, é uma busca interminável de um instituto que proteja as pessoas dos danos causados por outrem, e principalmente por parte do estado, que é quem administra a vida social do ser em todas as jurisdições.

O dano causado pelo Estado pode ser por culpa ou dolo, omissão ou comissão na prestação de seus serviços públicos. A nossa Constituição da República nos traz em seu parágrafo 6º do artigo 37, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e aquelas de direito privado que prestam

---

<sup>37</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro- Responsabilidade Civil**; - v4.5 ed, São Paulo : Saraiva, 2010. p.51.

serviços públicos por intermédio de concessão, bom os danos podem ser causados por iniciativa (atos) de seus funcionários, que na peculiaridade de delegações da administração pública, impõe a terceiros, protegendo também o direito de regresso por parte do Estado quando verificado a culpabilidade ou o dolo dos mesmos.

Segundo o professor Caio Mário da Silva sobre a representatividade do estado:

[...] o Estado, como ente abstrato, posto que cientificamente portador de realidade técnica ou realidade jurídica, tem de proceder por vias de seus “agentes”, ou de seus “órgãos”.

Esta expressão é a mais correta, uma vez que se não deve cogitar da noção de “representação”. A pessoa jurídica, e em particular o Estado, não podendo agir diretamente, requer a intermediação de seus agentes ou órgão de atuação.<sup>38</sup>

O texto supracitado trás que o estado precisa de agentes para que se efetive a prestação dos serviços, não deixando com isso de ser responsável pelos danos causados pela prestação de um serviço público defeituoso.

## 2.4 TEORIA DA CULPA ADMINISTRATIVA

A obrigação do Estado de indenizar decorre da ausência objetiva do serviço público em si. Não se trata de culpa do agente público, mas de culpa especial do Poder Público, caracterizada pela falta de serviço público.<sup>39</sup>

Essa teoria não tem a necessidade de se averiguar a responsabilidade dos atos dos agentes ou prepostos da administração pública, mas sim a do próprio serviço público em questão. Assim sendo, a falta, a demora, o erro, entre outras formas imperfeitas de prestação do serviço público, denota-se como autoria ou culpa da administração, de tal forma o Estado, sendo-lhe atribuída a falta de cunho objetiva.

---

<sup>38</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil de Acordo com a Constituição de 1988**. 9. ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999. p. 129.

<sup>39</sup> **Teoria da Culpa Administrativa** Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/fadipa/marcossilviodesantana/respcvilestado.htm> acessado em 29 de Out de 2014.

Para que se possa motivar a indenização; Deve-se observar alguns pressupostos: provar que houve um dano indenizável, analisar a falha do serviço público, notar-se-á o nexo de causalidade entre o dano e o serviço público prestado de forma errônea, tardia, ou negado.

Márcio Xavier Coelho descreve os modos em que pode ocorrer a falta do serviço público: “A falta do serviço público pode ocorrer de três modos, segundo José de Aguiar Dias, a saber: mau funcionamento do serviço; do não funcionamento do serviço; e o do seu tardio funcionamento”.<sup>40</sup>

Um dos pensamentos de José de Aguiar, Márcio Xavier faz uma observação ao que diz respeito a cada parte em que pode ocorrer a falta do serviço público:

Na primeira modalidade verificar-se-á a responsabilidade da Administração Pública todas as vezes que o serviço público apresentar uma falha na sua prestação; é, portanto, uma falta comissiva. O serviço público atua, porém, fora da normalidade, causando prejuízos de diversas formas...

A segunda modalidade diz respeito ao não-funcionamento do serviço público, ocorrendo todas as vezes que Administração não atuar. A falha decorre de sua omissão...

A falta do serviço decorre, em sua terceira modalidade, através do funcionamento tardio da Administração Pública. Ocorre a responsabilidade nessa modalidade quando o serviço público atua com lentidão, morosidade, fazendo com que o cidadão tenha prejuízos de diversas ordens.<sup>41</sup>

Assim sendo, todos estes pontos correlacionados, podem ser visualizados nitidamente a teoria da falta do serviço público, entretanto, não afasta a dever do cidadão brasileiro de provar que realmente houve a falta do serviço público, por quaisquer das modalidades citadas, a fim de se caracterizar o dever Estatal de indenizar.

## 2.5 TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO.

A outra grande corrente de responsabilização estatal se baseia na teoria do risco, que se aplica de modo objetivo, ou seja, prescinde da comprovação do

---

<sup>40</sup> XAVIER, Márcio Coelho. **Fundamentos da responsabilidade Civil Estatal**. 1 ed. OAB Editora, Brasília. DF. P.45.

<sup>41</sup> XAVIER, Márcio Coelho. **Fundamentos da Responsabilidade Civil Estatal**. 1.ed. OAB Editora, Brasília. DF. P.45.

elemento culpa. Basta que haja ato, lícito ou ilícito, praticado por agente público, e que o ato cause um dano específico e que supere os meros inconvenientes cotidianos para que o Estado seja responsabilizado.

A teoria objetiva, ou teoria do risco, subdivide-se entre teoria do risco administrativo e a teoria do risco integral, sendo que a diferença crucial entre ambas é que aquela admite excludentes de responsabilidade, o que nesta se veda.

A teoria do risco administrativo, é a regra do art. 37, § 6º, da Carta Magna de 1988, dispondo: “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos poderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurar o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Para esta teoria a obrigação de indenizar a vítima pelo prejuízo sofrido decorre apenas do ato lesivo praticado pelo Estado, independentemente de ter o agente agido com culpa, ou não, lícita ou ilicitamente. Nesta visão a doutrina é pacífica: para a configuração da responsabilidade objetiva pautada na teoria do risco, basta o dano e sua correlação com o fato ensejador (nexo de causalidade). A noção de risco liga-se, aqui, à de serviço, possuindo caráter impessoal e objetivo.

O risco administrativo tem como alicerce a responsabilidade objetiva, bastando tão somente se identificar o nexo de causalidade entre o dano sofrido e o ato administrativo, como se percebe nas palavras de Renato Luiz:

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e o seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele.<sup>42</sup>

Sendo assim é oportuno verificar a existência de um dano causado pela máquina estatal, não se analisa a culpa do agente ou a culpa do próprio serviço, nem mesmo é abordado a situação do mau funcionamento da atividade, o que se

---

<sup>42</sup> Faria, Renato Luiz Miyasato de. **Princípios da razoável duração do processo e medidas e celeridade processual/** Renato Luiz Miyasato de faria. São Paulo: LTr, 2013.

tem a avaliar é o nexa de causalidade entre o dano sofrido e a atividade exercida por parte do Estado. Pontuando este assunto segundo o professor Caio Mario:

Não há que cogitar se houve ou não culpa, para concluir pelo dever de reparação. A culpa ou dolo do agente somente é de se determinar para estabelecer a ação de *IN REM VERSO*, da Administração Pública contra o agente. Quer dizer: o Estado responde sempre perante a vítima, independentemente da culpa do servidor. Este, entretanto, responde perante o Estado, em se provando culposamente ou dolosamente.<sup>43</sup>

Deixando bem claro que nem tudo que ocorra nesta teoria será de culpa ou responsabilidade do Estado, aplicando-se no que couber, às excludentes de responsabilidade por parte da máquina Estatal.

## 2.6 TEORIA DO RISCO INTEGRAL

A Teoria do Risco Integral não indaga há culpabilidade do agente, nem da natureza do ato praticado, ou das condicionantes do serviço público. Nessa teoria se analisa uma maneira de seguro social sustentável pela população, beneficiando com isso qualquer um que sofreu danos em seu patrimônio.

O núcleo dessa teoria é ter como garantidor, do equilíbrio econômico e jurídico entre os particulares e a máquina Estatal. Analisando a teoria do risco integral, formar-se-ia um caixa ou reserva de erário comunitário com o intuito de arcar com os danos suportados pelo particular. Márcio Xavier Coelho pondera em sua obra:

Pela teoria integral, o Estado ficaria na obrigação indeclinável de indenizar qualquer dano amargado pelos particulares. A Administração não poderia, sequer, opor a seu favor nenhuma causa que amenizasse ou excluísse o valor da indenização, como a culpa concorrente e a culpa exclusiva da vítima<sup>44</sup>

---

<sup>43</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil de Acordo com a Constituição de 1988**. 9. ed Forense, Rio de Janeiro, 1999.p.132.

<sup>44</sup> XAVIER, Márcio Coelho. **Fundamentos da Responsabilidade Civil Estatal**. OAB Editora, Brasília. DF. 2005. p. 49.

Conclui-se que é primordial a verificação de dois itens para que se configure o dever do Estado de indenizar que são: a existência do dano, assim sendo que esse dano tenha sido provocado por ato da Administração Pública. O Estado tem o dever de responsabilizar sempre que da sua atividade administrativa decorra os danos sofridos pelos particulares.

### **CAPÍTULO III- RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA NÃO RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

A razoável duração do processo como sendo um direito fundamental, deve ser buscada. A partir do momento em que o estado passar a ser responsabilizado pela demora na prestação jurisdicional, surgirá uma necessidade de rever suas estruturas para se livrar das penalizações.

Ao analisarmos a infraestrutura do Estado, o número excessivo de processos, e a carência dos recursos humanos e matérias, levantam o questionamento sobre se seria justa tal responsabilização.

Segundo Frederico Augusto Leopoldino Koehler: “A sobrecarga do trabalho pode servir para exonerar de responsabilidade pessoal o julgado, mas em nenhum caso para negar a existência das dilações indevidas e a sua reparação pelo Estado.”<sup>45</sup>

A sobrecarga de trabalho do judiciário denota uma preocupação muito grande com o desempenho deste órgão estatal, e o fato de não dar conta de uma prestação ágil da demanda, são sinais de que algo não vai bem. Assim sendo seria sensato uma análise conjunta dos três poderes, pois é de conhecimento de todos que esses poderes possuem falhas graves, assim como em toda a Administração pública de uma forma geral, e que em pleno século XX falhas como a morosidade, e a não razoável duração de qualquer ato destes órgãos deveriam ser responsabilizados.

Renato Luiz Miyasato de Faria diz que:

A constituição não se limita a ordenação da vida estatal; suas normas abarcam as relações entre os particulares. Passa a ter caráter de norma superior da comunidade política, significando que o legislador ordinário está obrigado a adotar seus princípios na confecção das normas infraconstitucionais; como norma fundamental do estado, tem a infraestrutura de todo o ordenamento jurídico e substitui os códigos na função delimitadora dos princípios gerais.<sup>46</sup>

---

<sup>45</sup> KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo** 2 ed. Bahia: Juspoivm. Página 135, 2013.

<sup>46</sup> FARIA, Renato Luiz Miyasato de. **Princípios da razoável duração do processo e medidas e celeridade processual**. São Paulo: LTr, 2013.

Ao tratar da duração razoável do processo a constituição abre espaço a defesa da responsabilização do estado pela morosidade processual. Tal dispositivo estaria coagindo o estado a se organizar e reestruturar para se adequar ao preceito buscado pela constituição.

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. DEMORA NO JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCESSO INJUSTIFICADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AFRONTA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A inexistência de justificativa plausível para a excessiva demora na realização do julgamento de mérito do habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça configura constrangimento ilegal por descumprimento da norma constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República), viabilizando, excepcionalmente, a concessão de habeas corpus. 2. Ordem concedida para determinar à autoridade impetrada que apresente o habeas corpus para julgamento até a quinta sessão da Turma subsequente à comunicação da presente ordem.<sup>47</sup>

A morosidade do estado envolve uma série de quesitos que devem ser analisados, porém a ausência de uma legislação que estabeleça uma penalidade nos traz a possibilidade de evocarmos o princípio da proporcionalidade, no qual defende que seja feita uma análise no caso concreto para se verificar, se houve certa morosidade e se está veio a causar prejuízo às partes.

### 3.1 CARACTERIZAÇÃO DO DANO PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

É sabido que a morosidade processual causa sérios prejuízos às partes, e doutrinadores costumam associar a demora na prestação jurisdicional a atividade jurisdicional danosa, isso porque o tempo pode levar a prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

---

<sup>47</sup> BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 123574 / MS - MATO GROSSO DO SUL. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 14/10/2014. Acesso em 04/11/2014.

Essa demora pode derivar da falha do poder judiciário por meio de seus agentes ou pela falha no próprio serviço público.

A falta quando vem a ser cometida pelo magistrado, dolosa ou culposamente caberá ação ao estado de regresso. E segundo Danielle Annoni:

Ao Estado caberá o dever de indenizar o particular lesado, restando aquele o direito à ação de regressiva contra o magistrado. Caso o magistrado não tenha agido com dolo ou fraude, mas assim mesmo, no exercício de sua atividade, tenha gerado dano ao particular, ainda assim caberá ao Estado o dever de indenizar o prejudicado, sem direito à ação regressiva em virtude do princípio do risco, adotado pela Constituição Federal de 1988.<sup>48</sup>

Segundo o Art. 5º inciso LIV “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.<sup>49</sup>

Este direito juntamente com o preceito fundamental de que todos são iguais perante a lei, nos denota ao direito ao se ter um julgamento da demanda e que este seja justo. Nada mais justo que uma duração razoável e que não venha a trazer prejuízos às partes.

No que concerne ao pedido de indenização por danos sofridos com a demora, o ajuizamento será embasado no descumprimento de um dos preceitos fundamentais da constituição que é a duração razoável do processo.

### 3.2 VIOLAÇÃO A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO CAUSA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Como já demonstrado, a razoável duração do processo é um direito das partes que foi assegurado por meio da emenda constitucional 45/2004 em seu artigo 5º inciso LXXVIII da constituição federal.

---

<sup>48</sup> ANNONI, Danielle. **Responsabilidade do Estado pela não duração razoável do processo**. 1 ed. (ano 2008), 1ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2009, p.120

<sup>49</sup> ANNONI, Danielle. **Responsabilidade do Estado pela não duração razoável do processo**. 1ª ed. (ano 2008), 1ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2009. P.120.

Muitos defendem que os problemas com a demora derivam da carência de recursos e a infraestrutura do poder judiciário, no entanto a análise do caso concreto seria o mais adequado. O Estado tem o dever de proporcionar o direito a ação, e com isso de um processo que seja justo, a demora pode vir a causar injustiças.

Os princípios fundamentais, devem ser buscados, e não fazer isso caracteriza clara violação ao dispositivo constitucional. A demora na prestação jurisdicional muitas vezes pode nem mesmo resolver o litígio, por ser tardia. É importante que tenhamos um judiciário que atenda a demanda de forma adequada, solucionando os conflitos que é seu efetivo objetivo, e não simplesmente deixando as partes a mercê de um resultado que deveria servir para pôr fim a demanda mas que ao contrário, somente prolonga a espera.

A demora processual quando causa prejuízo as partes, deve sim ser de responsabilidade do Estado, visto que este não cumpriu seu dever, e deverá responder por isso. Nesse sentido tribunais tem entendido que a demora por parte do estado geraria indenização:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA DE CARTÓRIO JUDICIAL EM ENVIAR INFORMAÇÕES AO TRIBUNAL ELEITORAL ACERCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA EXTINTIVA DA PENA. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS POR TEMPO MAIOR. DANO MORAL. ERRO CARTORIAL. RECONHECIMENTO. NEXO CAUSAL. OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS. QUANTUM DEBEATUR. REEXAME NECESSÁRIO. 1 O Estado tem a obrigação de indenizar os danos ocasionados aos administrados, quando o serviço é mal prestado por seus agentes. A responsabilidade, diante da ordem constitucional, é objetiva e recai sobre o Estado, de acordo com o disposto na Carta Magna, art. 37, § 6º. Nexo de causalidade que dá azo à reparação dos danos. 2 Montante indenizatório a título de compensação por danos morais fixado em valor consentâneo com a realidade dos fatos e com o entendimento do colegiado, não reclamando alteração. Critérios de fixação. 3 Danos materiais que não restaram comprovados. Apelos improvidos. Sentença mantida, em reexame<sup>50</sup>

Em outro julgado é possível identificar a responsabilidade civil do Estado:

---

<sup>50</sup> BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. APELAÇÃO CIVEL 70010540110, Relator Paulo Antônio Kretzmann Acessado em 04 nov. 2014.

Ementa: processual - agravo de instrumento - ação de cobrança - pedido de suspensão do feito para a obtenção de recursos para o custeio de perícia - processo paralizado por mais de 600 dias - desnecessidade de suspensão por mais 180 dias - princípios da efetividade e da duração razoável do processo. - Impõe-se ao magistrado, na condução do processo, observância aos princípios constitucionalmente assegurados no art.5º da CRF/88. Com relação à duração razoável do processo (art.5º, LXXVIII), tem-se que, mesmo com o número cada vez maior de feitos sendo ajuizados e com a falta de estrutura do Poder Judiciário, a prestação jurisdicional não pode ser paralisada sem motivo justo. Além de ir contra o princípio da duração razoável do processo, a suspensão impugnada fere também o princípio da efetividade, uma vez que a demora injustificada do julgamento atenta contra a boa qualidade do produto final do processo.<sup>51</sup>

É importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal apenas reconhece a responsabilidade objetiva do Estado por atos jurisdicionais nas hipóteses que se encontram de modo expreso previstas em lei. Nesse sentido, é de suma importância que se tenha um acrescentamento desse leque, para que seja reconhecida a responsabilidade do Estado pela morosidade na prestação Jurisdicional.

Essa afirmativa pode ser verificada na jurisprudência que se segue:

EMENTA: - Recurso extraordinário. Responsabilidade objetiva. Ação reparatória de dano por ato ilícito. Ilegitimidade de parte passiva. 2. Responsabilidade exclusiva do Estado. A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. Os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica. 3. Ação que deveria ter sido ajuizada contra a Fazenda Estadual - responsável eventual pelos alegados danos causados pela autoridade judicial, ao exercer suas atribuições -, a qual, posteriormente, terá assegurado o direito de regresso contra o magistrado responsável, nas hipóteses de dolo ou culpa. 4. Legitimidade passiva reservada ao Estado. Ausência de responsabilidade concorrente em face dos eventuais prejuízos causados a terceiros pela autoridade julgadora no exercício de suas funções, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.<sup>52</sup>

---

<sup>51</sup> BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat 24/10/2013. Acesso em 04 nov. 2014

<sup>52</sup> BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RE 229977 SP Min. Carmem Lucia. 26/09/2013. Acesso em 04 nov. 2014.

Diante disto estamos falando da violação a um direito assegurado pela constituição federa. Saliendo assim a morosidade processual.

Desta forma a razoável duração do processo se faz necessária, ou caso contrário seria caracterizada a violação do direito das partes e a um processo justo e razoável. Tal demora tendo por motivo a atuação do poder público caracteriza o dever do estado de indenizar as partes pelos prejuízos sofridos.

Considera-se ainda, que dentro dos moldes da responsabilidade civil aqui estudados, tal indenização se dá tanto na esfera patrimonial quando na esfera moral do indivíduo que foi prejudicado com essa morosidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil do Estado pela morosidade na prestação jurisdicional é um tema atual e bastante palpitante, que tem gerado inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

Não há ainda consenso a respeito desse tipo de responsabilidade estatal, o que tem sido ainda uma barreira para aqueles que buscam uma reparação civil como meio de amenizar o prejuízo gerado pela espera.

Possuindo a natureza de serviço público, a atividade jurisdicional deve ser executada de forma rápida, atentando-se sempre para os princípios da celeridade e eficiência, visando a garantia de quem exerce o seu direito constitucional de ingresso à justiça a solução célere do litígio, sob pena de ser o Estado - possuidor do monopólio da jurisdição - condenado a arcar com os avarias originados aos administrados.

Nossa legislação e jurisprudência é propensa à indenização pelos danos gerados pela morosidade na prestação jurisdicional, portanto, o culpado por essa demora, ou seja o Estado fica compelido por meio do instituto da responsabilidade civil a reparar o lesado, nos limites de seus danos, tanto materiais quanto morais.

A reparação do dano ocasionado pela morosidade na prestação jurisdicional deve prevalecer, tendo em vista os prejuízos ocasionados com essa demora, o que contraria de modo severo o contido no princípio da proporcionalidade e razoabilidade os quais permeiam nosso ordenamento jurídico, como sendo as diretrizes para a aplicação das normas.

Ainda, deve-se considerar a existência da chamada insegurança jurídica, pois a morosidade da prestação jurisdicional faz com o que o cidadão se sinta inseguro, a mercê de uma justiça que ele não sabe quando ou mesmo se vai acontecer.

Dessa feita, a responsabilização do Estado nesse sentido reflete os anseios sociais, permitindo que a segurança jurídica se estabeleça.

## REFERÊNCIAS

ANNONI, Danielle. **Responsabilidade do Estado pela não duração razoável do processo**. 1 ed. (ano 2008), 1ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2009.

ARRUDA, Samuel Miranda. **O Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo**. Brasília-DF: Brasília Jurídica, 2006.

AVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999, P. 40. Disponível em: [http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui\\_barb-osa/FCRB\\_RuiBar-bosa\\_Oracao\\_aos\\_mocos.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barb-osa/FCRB_RuiBar-bosa_Oracao_aos_mocos.pdf). Acesso em: 11 out. 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004

BRASIL, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45; Disponível em site: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm). Acessado em: 20 de Outubro de 2014.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 123574 / MS - MATO GROSSO DO SUL Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 14/10/2014. Acesso em 04/11/2014.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. APELAÇÃO CIVEL 70010540110, Relator Paulo Antônio Kretzmann Acessado em 04/11/2014.

BRITTO, Marcelo Silva. **Alguns aspectos polêmicos da responsabilidade civil objetiva no novo Código Civil** .. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5159>>. Acesso em: 01 out. 2014

CARDOSO, Helio Apoliano. **Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na atuação administrativa**. Disponível em <http://www.advogado.adv.br/artigos/2007/helioapolianocardoso/principios.htm>. Acesso em 18 OUT. 2014

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6., ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

CF. OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **O direito à razoável duração do processo à luz dos direitos humanos e sua aplicação no Brasil**. APUD. KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. A razoável duração do processo 2ª Edição. Bahia: Juspoivm. Página 35, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA **Prazo do processo**; Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/programa/justica-criminal/ plano-gestao-varas-criminais-cnj.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programa/justica-criminal/plano-gestao-varas-criminais-cnj.pdf), p. 45. Acesso em: 10 de Out. 2014.

FARIA, Renato Luiz Miyasato de. **Princípios da razoável duração do processo e medidas e celeridade processual**/ Renato Luiz Miyasato de faria. São Paulo: LTr, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Rodolfo Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil- Responsabilidade civil-** 9ed., São Paulo: Saraiva. 2011

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de aceleração do processo**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2003.

GOMES. Orlando **Responsabilidade Civil** revisado e atualizado por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro- Responsabilidade Civil**; - v4.5 ed, São Paulo : Saraiva, 2010.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo** 2 ed. Bahia: Juspoivm.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 24. ed., São Paulo: Atlas, 2009

PEDRO LENZA, **Teoria geral da ação civil pública**,

PEREIRA, Caio Mario da Silva **Instituições de Direito Civil** VIII. 15 ed Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SILVA, Galdiana dos Santos. **Responsabilidade civil do estado**. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12619](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12619). Acesso em 03 nov 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito Civil, Responsabilidade Civil**, v 4, São Paulo: Atlas, 2010 .

XAVIER, Márcio Coelho. **Fundamentos da responsabilidade Civil Estatal**. OAB Editora, Brasília. DF

ZÉFIRO, Gabriel de Oliveira. **O Direito à Razoável Duração da Demanda**. In: ANDRADE, André Gustavo Corrêa de (org). A constituição do Direito: a Constituição como Locus da Hermenêutica Jurídica. Rio de Janeiro: Lumem juris, 2003.